



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 2.601, DE 2003
(Apenso Projeto de Lei nº 2.686, de 2003)

Acrescenta alínea h ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado Medeiros

Relator: Deputado Félix Mendonça

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.601, de 2003, pretende incluir entre as despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, o pagamento efetuado a empregados domésticos, registrados em carteira de trabalho, até o limite individual de R\$ 4 mil.

O apenso Projeto de Lei nº 2.686, de 2003, de autoria do Deputado Durval Orlato, por sua vez, autoriza a dedução integral da despesa com um empregado doméstico por unidade familiar diretamente sobre o valor do imposto retido no ano base. Adicionalmente, com o intuito de contornar as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposição atribui ao Poder Executivo a tarefa de prever o impacto orçamentário decorrente da nova dedução, ressalvando que as metas de resultado fiscais serão cumpridas quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício subsequente ao da aprovação da lei.

Encaminhadas à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, o projeto principal e seus apenso não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

À vista do que foi descrito acima, o Projeto de Lei nº 2.601 de 2003 e seu apenso, ao instituírem uma nova modalidade de despesa dedutível na apuração do imposto de renda devido pela pessoa física, acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não se acham acompanhadas dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

A opção adotada no Projeto de Lei nº 2.686 de 2003, de atribuir ao Poder Executivo a apuração da renúncia fiscal decorrente de sua aprovação e de remeter para a LDO do exercício subsequente o cumprimento das metas de resultado fiscal não sana a incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da matéria, conforme explicitado no § 2º, do art. 2º da Norma Interna da CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, mostrando-se o projeto principal e seu apenso incompatíveis e inadequados sob a ótica orçamentária e financeira, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT.

Por todo o exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.601, DE 2003, E DO PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Félix Mendonça
Relator